



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.001 - PA (2017/0045241-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : EUCLEBE ROBERTO VESSONI
ADVOGADO : LILIANE RODRIGUES FARIA E OUTRO(S) - GO028424
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO CONTADO EM DIAS CORRIDOS. AGRAVO IMPROVIDO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DEFERIDA.

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos dos arts. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5.º e 1.029, todos do Código de Processo Civil, bem como o art. 798 do Código de Processo Penal.
2. Não obstante a alteração da forma de contagem do prazo processual operada pelo novo CPC, em matéria penal o mesmo continua sendo contado em dias corridos, conforme previsão expressa do art. 798 do CPP.
3. A Sexta Turma desta Corte, ao apreciar os EDcl no REsp 1.484.413/DF e no REsp 1.484.415/DF, adotou orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal (HC 126.292/MG, de 17/2/2016) de que a execução provisória da condenação penal, na ausência de recursos com efeito suspensivo, não viola o princípio da presunção de inocência, entendimento reafirmado no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44, em 5/10/2016, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo regimental improvido e deferida a execução provisória pleiteada pelo Ministério Público Federal, determinado o imediato cumprimento da pena imposta ao agravante, delegando-se ao Tribunal *a quo* a realização dos atos executórios, a quem caberá a expedição das respectivas guias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo e deferir o pedido de execução provisória do Ministério Público Federal, com determinação de imediato cumprimento da pena imposta ao agravante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de março de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.001 - PA (2017/0045241-4)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : EUCLEBE ROBERTO VESSONI
ADVOGADO : LILIANE RODRIGUES FARIA E OUTRO(S) - GO028424
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial.

Alega o agravante ser tempestivo o recurso especial por ele interposto, uma vez que *com a vigência e a introdução do texto do art. 219 da nova norma, que diz textualmente e sem margem a outra interpretação que, na contagem por prazo em dias, estabelecido por lei (...), computar-se-ão somente os dias úteis, ficou claro para os operadores do direito, que a norma nova, além de revogar o artigo 26 da 8.038/1990, estabeleceu a contagem em dias úteis para a interposição do Recurso Especial (fl. 1289).*

Requer a reconsideração da decisão ou a sua submissão à Sexta Turma.

A parte agravada manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental, postulando, também, pela execução provisória da pena privativa de liberdade (fls. 1318/1321).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.001 - PA (2017/0045241-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

No tocante à intempestividade do recurso especial, verifica-se que o recorrente foi intimado da decisão agravada em 09/09/2016 (fl.1162), sexta-feira, passando a fluir o prazo para a interposição do agravo a partir de 12/11/2016, segunda-feira, sendo o *dies ad quem* a data de 26/09/2016, segunda-feira. O recurso, todavia, foi protocolado em 30/09/2016 (fl. 1168).

Logo, é intempestivo o agravo em recurso especial, uma vez que interposto fora do prazo de 15 dias corridos, conforme exposto na decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, *in vebis* (fl. 1283):

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n. os 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, ou, se publicada após 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente foi intimada do v. acórdão recorrido em 09/09/2016, sendo o recurso especial somente interposto em 30/09/2016.

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5.º e 1.029, todos do Código de Processo Civil, bem como o art. 798 do Código de Processo Penal.

Cumprе ressaltar que, *Em matéria criminal, diante do que dispõe o art. 798 do Código de Processo Penal, não é aplicável a contagem em dobro prevista no art. 183 do Código de Processo Civil/2015 (anterior art. 188 do CPC/1973), nem mesmo a contagem em dias úteis do art. 219 do Código de Processo Civil (AgRg no RMS 54.186/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 28/11/2017).*

Quanto ao pleito ministerial pela execução provisória pena pena corporal, a Sexta Turma desta Corte, ao apreciar os EDcl no REsp 1.484.413/DF e no REsp 1.484.415/DF, adotou orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal (HC 126.292/MG, de 17/2/2016) de que a execução provisória da condenação penal, na ausência de recursos com efeito suspensivo, não viola o princípio da presunção de inocência, entendimento reafirmado no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44, em 5/10/2016, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental e deferir o pedido ministerial, determinando o imediato cumprimento da condenação, delegando-se ao Tribunal *a quo* a realização dos atos executórios, a quem caberá a expedição das respectivas guias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0045241-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 1.063.001 / PA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004498520044013901 200439010004422 4498520044013901

PAUTA: 20/03/2018

JULGADO: 20/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EUCLEBE ROBERTO VESSONI
ADVOGADO : LILIANE RODRIGUES FARIA E OUTRO(S) - GO028424
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : LUIZ CARLOS DA SILVA PARREIRA
CORRÉU : JOSE VALDIR RODE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Redução a condição análoga à de escravo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EUCLEBE ROBERTO VESSONI
ADVOGADO : LILIANE RODRIGUES FARIA E OUTRO(S) - GO028424
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo e deferiu o pedido de execução provisória do Ministério Público Federal, com determinação de imediato cumprimento da pena imposta ao agravante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.